



Comprovante de Publicação

Nº: **8227**

Identificação: **3729/2011**

Data/Hora Veiculação: **21/11/2011 17:20**

Data Publicação :
22/11/2011

Ato: **LEI Nº 2.387/2011**

Assunto: **INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – PROREFIS E CONCEDE ANISTIA DE MULTAS E REMISSÃO DE JUROS**

Tipo: **Lei**

Órgão 1: **Prefeitura do Município**

Ementa: **Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Créditos Tributários do Município de Araucária – PROREFIS e concede anistia de multas e remissão de juros.**

Completo

Prefeitura do Município de Araucária SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO GESTÃO 2009-2012 LEI Nº 2.387/2011 Súmula: ?Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Créditos Tributários do Município de Araucária ? PROREFIS e concede anistia de multas e remissão de juros.? A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei: CAPÍTULO I Disposições Preliminares Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Município de Araucária o Programa de Recuperação Fiscal de Créditos Tributários do Município de Araucária ? PROREFIS, destinado a: I. promover a recuperação de créditos municipais decorrentes de débitos relativos a tributos municipais com fatos geradores até a data de publicação desta Lei, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos; II. possibilitar a recuperação de empresas que atuam no Município, especialmente aquelas referidas no art. 179 da Constituição Federal e os optantes pela Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006; III. possibilitar que os contribuintes inadimplentes regularizem sua situação perante o Município; IV. atender à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000), em especial ao seu artigo 11, que preceitua: ?constituem requisitos de responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional do ente da Federação. Art. 2º. A adesão ao PROREFIS Municipal será realizada no período de 60 (sessenta) dias contados a partir da publicação desta Lei. Parágrafo Único. O prazo referido neste artigo poderá ser prorrogado pelo Chefe do Poder Executivo, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, justificada a oportunidade e a conveniência do ato. RUA PEDRO DRUSZCZ, 111 ? FONE (41) 3614-1400 ? CEP 83702-080 ? ARAUCÁRIA - PR Prefeitura do Município de Araucária GESTÃO 2009-2012 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO Pág. 2/11 ? Lei nº 2.387/2011 CAPÍTULO II Abrangência do PROREFIS Municipal Art. 3º. Poderão ser parcelados ou reparcelados e pagos nas condições deste Programa de Recuperação Fiscal ? PROREFIS, estabelecido por esta Lei, os créditos tributários inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, relativos aos seguintes tributos: I. Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana ? IPTU; II. Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ? ISSQN; III. Taxas de Serviços Urbanos e Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia Administrativa. Parágrafo Único. Os débitos que já estejam ajuizados somente poderão ser parcelados ou reparcelados e pagos nas condições estabelecidas nesta Lei se pagas preliminarmente as custas, os honorários advocatícios e as despesas processuais perante o Poder Judiciário, devendo o contribuinte apresentar no ato da adesão as respectivas certidões de quitação ou recibo de pagamento. CAPÍTULO III Apuração e Consolidação dos Débitos Tributários Art. 4º. O montante dos débitos tributários a serem parcelados será aquele apurado na data do requerimento, incluindo a obrigação tributária principal, multa e a atualização monetária. Parágrafo Único. Na consolidação dos débitos tributários serão aplicados os seguintes critérios: I. o montante do imposto declarado ou não declarado, não pago, será atualizado pela variação acumulada do Índice de Preço ao Consumidor do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social ? IPC do IPARDES; II. o período a ser considerado para efeito de cálculo do item anterior é o período entre a data em que deveria ter sido pago o imposto até a data de adesão ao PROREFIS, considerado como mês completo qualquer fração dele; III. sobre o valor obtido no item I calcular-se-á juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento até a data de adesão ao PROREFIS, considerado como mês completo qualquer fração dele; RUA PEDRO DRUSZCZ, 111 ? FONE (41) 3614-1400 ? CEP 83702-080 ? ARAUCÁRIA - PR Prefeitura do Município de Araucária SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO GESTÃO 2009-2012 Pág. 3/11 ? Lei nº 2.387/2011 IV. sobre o item I calcular-se-á multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor dos débitos, até o limite de 10% (dez por cento); V. cada tributo terá cálculo individualizado, consolidando-se o valor para cálculo da parcela. CAPÍTULO IV Adesão ao PROREFIS Art. 5º. A adesão do contribuinte ao PROREFIS será feita através de requerimento dirigido ao Secretário Municipal de Finanças conforme segue: I. Débitos tributários constituídos (ISSQN fixo): o contribuinte deverá preencher o formulário próprio (Anexo I); II. Débitos tributários constituídos (débitos já declarados) ou não consolidados (débitos não declarados): o contribuinte deverá declará-los através do preenchimento do formulário próprio (Anexo II), § 1º. Os formulários citados nos incisos I e II estarão disponíveis no link PROREFIS do site da Prefeitura do Município de Araucária (www.araucaria.pr.gov.br). § 2º. Em ambas as opções citadas no caput, o contribuinte deverá entregar a seguinte documentação: I. Cópia simples da cédula de identidade e do CPF no caso de pessoa física; II. Cópia simples do contrato social e suas alterações, CNPJ e demais instrumentos que comprovam a representação da pessoa jurídica, com poderes para renunciar e transigir direitos e receber e dar quitações de créditos e débitos. § 3º. Quando o contribuinte optar pelo parcelamento do débito devido e for subscrito por representante legal ou procurador, deverá ser instruído com a documentação hábil que comprove a representação ou o

mandato, bem como a autenticidade da assinatura outorgada no instrumento correspondente, com o reconhecimento de firma por tabelião. §4º. A adesão do contribuinte ao PROREFIS implicará o reconhecimento incondicional da infração ou crédito e configurará confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil. §5º. Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força do disposto nos incisos III e IV do artigo 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 RUA PEDRO DRUSZCZ, 111 ? FONE (41) 3614-1400 ? CEP 83702-080 ? ARAUCÁRIA - PR Prefeitura do Município de Araucária SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO GESTÃO 2009-2012 Pág. 4/11 ? Lei nº 2.387/2011 (Código Tributário Nacional), sua inclusão no PROREFIS implicará o encerramento do feito, por desistência expressa irrevogável da respectiva ação judicial, de recurso administrativo e de qualquer outra medida administrativa, bem assim a renúncia do direito sobre o crédito em que se funda a ação ou o pleito administrativo. §6º. A adesão ao PROREFIS, nas situações previstas no Parágrafo Único do art.3º desta Lei, acarreta a suspensão da ação executiva correspondente, por solicitação da Procuradoria Geral do Município, desde que e enquanto o acordo esteja sendo rigorosamente cumprido e a quitação integral do parcelamento implica na extinção da execução, nos termos do artigo 156, inciso I do Código Tributário Nacional. §7º. A competência para deferir o parcelamento de que trata esta Lei é do Secretário Municipal de Finanças, o qual poderá delegar estas atribuições ao Diretor Geral. § 8º. Para os débitos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ? ISSQN já ajuizados e de valor igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o requerimento deverá ainda ser instruído com a prova de oferecimento de suficientes bens em garantia ou fiança, salvo no caso de pagamento à vista ou em 30 (trinta), 60 (sessenta) ou 90 (noventa) dias direto, previsto no inciso I do artigo 7º. Art. 6º. Não poderá invocar direito à restituição o contribuinte que já tenha quitado débito referente a fatos geradores ocorridos até a adesão ao PROREFIS. CAPÍTULO V Condições de Pagamento Art. 7º. O pagamento do(s) crédito(s) tributário(s) apurado(s) na forma do art. 4º desta Lei poderá ser feito em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas com benefício da dispensa total ou parcial do pagamento da multa e dos juros de mora nas seguintes condições: I. para os pagamentos realizados à vista ou em 30 (trinta), 60 (sessenta) ou 90 (noventa) dias direto, o débito consolidado terá um desconto de 100% (cem por cento) do montante de multa e juros; II. para os pagamentos realizados em 02 (duas) ou 03 (três) parcelas, o débito consolidado terá um desconto de 60% (sessenta por cento) do montante de multa e juros; III. para os pagamentos realizados entre 04 (quatro) e 12 (doze) parcelas, o débito consolidado terá um desconto de 40% (quarenta por cento) do montante de multa e juros; RUA PEDRO DRUSZCZ, 111 ? FONE (41) 3614-1400 ? CEP 83702-080 ? ARAUCÁRIA - PR Prefeitura do Município de Araucária SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO GESTÃO 2009-2012 Pág. 5/11 ? Lei nº 2.387/2011 IV. para os pagamentos realizados entre 13 (treze) e 24 (vinte e quatro) parcelas, o débito consolidado terá um desconto de 20% (vinte por cento) do montante de multa e juros. Art. 8º. Os parcelamentos serão feitos com base nas seguintes condições: I. o valor da parcela será calculado a partir da divisão do valor total dos débitos, já considerado o desconto previsto no artigo anterior, pelo número de parcelas que o contribuinte optar para fazer o parcelamento; II. a adesão ao PROREFIS fica condicionada ao pagamento da parcela única (?à vista?) ou da primeira parcela, no prazo máximo de 02 (dois) dias corridos, contados da data da adesão, excluindo-se dessa condição os pagamentos a serem efetuados em 30 (trinta), 60 (sessenta) ou 90 (noventa) dias direto; III. nos casos em que a data de pagamento especificada no documento de arrecadação ocorrer em sábados, domingos ou feriados bancários, o pagamento poderá ser feito no primeiro dia útil subsequente; IV. em caso de inadimplência de até 30 (trinta) dias serão aplicados sobre a parcela não paga juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao do seu vencimento, considerando mês qualquer fração, e aplicados sobre o valor do tributo monetariamente atualizado à época do efetivo pagamento, não aplicando-se esta condição aos pagamentos a serem efetuados em cota única (?à vista? ou em 30 (trinta), 60 (sessenta) ou 90 (noventa) dias direto). Art. 9º. O contribuinte que optar em pagar os seus débitos em parcelas mensais e sucessivas terá as seguintes datas de pagamento: 05 (cinco), 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte), 25 (vinte e cinco) ou 30 (trinta) de cada mês, sendo que o valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Art. 10. Será facultado ao contribuinte antecipar o pagamento das parcelas vincendas de seu Parcelamento. Art. 11. O contribuinte deverá efetuar o pagamento das parcelas rigorosamente até a data de vencimento especificada no documento de arrecadação, ensejando o atraso a aplicação de juros especificados no Art. 8º, inciso IV desta Lei e a vedação da emissão de Certidão Negativa ou Positiva com efeitos de Negativa. Art. 12. Os contribuintes que possuírem débitos tributários já parcelados poderão aderir ao PROREFIS nas seguintes condições: I. Contribuintes com parcelamentos não originários de programas de recuperação fiscal poderão aderir ao PROREFIS desde que em dia com os pagamentos; RUA PEDRO DRUSZCZ, 111 ? FONE (41) 3614-1400 ? CEP 83702-080 ? ARAUCÁRIA - PR Prefeitura do Município de Araucária SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO GESTÃO 2009-2012 Pág. 6/11 ? Lei nº 2.387/2011 II. Contribuintes com débitos tributários parcelados e em atraso não poderão aderir ao PROREFIS, salvo em caso de quitação à vista do parcelamento anterior. CAPÍTULO VI Cancelamento do Parcelamento Artigo 13. O contribuinte será excluído automaticamente do PROREFIS, pela Secretaria Municipal de Finanças, comunicando-se imediatamente a Procuradoria Geral do Município, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses: I. Pelo atraso no pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou não; II. Pelo não pagamento na data do vencimento, quando a opção de pagamento for em cota única (?à vista? ou em 30 (trinta), 60 (sessenta) ou 90 (noventa) dias); III. Quando vencida a última parcela, ainda existir parcela não paga; IV. Quando decretada a falência ou a insolvência civil do devedor; V. Quando ocorrer falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica; VI. Quando for constatada a ocorrência de prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante; VII. Quando for constatada a inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei. §1º. A exclusão do contribuinte do PROREFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, perdendo o contribuinte o direito ao desconto previsto no art.7º desta Lei. §2º. No caso de ocorrer uma das hipóteses previstas no caput deste artigo, dar-se-á continuidade ao procedimento de cobrança executiva suspensa ou a imediata inscrição e execução dos créditos que não haviam sido objeto destes procedimentos antes da adesão ao PROREFIS. §3º. A exclusão do contribuinte deste Programa independe de notificação prévia ou de interpelação do devedor. RUA PEDRO DRUSZCZ, 111 ? FONE (41) 3614-1400 ? CEP 83702-080 ? ARAUCÁRIA - PR Prefeitura do Município de Araucária SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO GESTÃO 2009-2012 Pág. 7/11 ? Lei nº 2.387/2011 §4º. A exclusão do contribuinte nos termos do caput impede seu regresso ao Programa de Recuperação Fiscal ? PROREFIS, mesmo que ainda dentro do prazo de adesão. CAPÍTULO VII Das Certidões Negativa e Positiva com Efeitos Negativos Art. 14. A certidão negativa a que se referem os artigos 239 a 242 do Código Tributário Municipal somente será concedida após o pagamento da última parcela pactuada. § 1º. Quando solicitada a prova de quitação de débitos parcelados, para fins de direito, a Fazenda Pública expedirá certidão Positiva com Efeitos de Negativa, se o interessado estiver adimplente com o pagamento do parcelamento na forma pactuada, com prazo de validade até o pagamento da próxima parcela. § 2º. A certidão positiva com efeitos negativos somente poderá ser emitida mediante o pagamento da primeira parcela ajustada. CAPÍTULO VIII Do Programa Permanente de Parcelamento dos Débitos Municipais Art. 15 Fica instituído o Programa Permanente de Parcelamento dos Débitos Municipais. §1º Os créditos municipais decorrentes de débitos relativos a quaisquer impostos e taxas, inclusive multas aplicadas em razão do exercício do poder de polícia administrativa, já inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, poderão ser parcelados, em parcelas mensais e sucessivas, da seguinte forma: I. em até 2 (duas) parcelas fixas, sem juros, com parcela mínima de R\$ 50 (cinquenta reais); II. de 3 (três) a 6 (seis) parcelas, com juros de 0,4% (quatro décimos por cento) ao mês ou fração, com parcela

mínima de R\$ 100,00 (cem reais); III. de 7 (sete) a 9 (nove) parcelas, com juros de 0,8% (oito décimos por cento) ao mês ou fração, com parcela mínima de R\$ 100,00 (cem reais); IV. de 10 (dez) a 12 (doze) parcelas, com juros de 1,00% (um por cento) ao mês ou fração, com parcela mínima de R\$ 100,00 (cem reais); e RUA PEDRO DRUSZCZ, 111 ? FONE (41) 3614-1400 ? CEP 83702-080 ? ARAUCÁRIA - PR Prefeitura do Município de Araucária GESTÃO 2009-2012 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO Pág. 8/11 ? Lei nº 2.387/2011 V. de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas, com juros de 1,20% (um por cento e vinte décimos) ao mês ou fração, com parcela mínima de R\$ 200,00 (duzentos reais). §2º. O requerimento de adesão ao Programa Permanente de Parcelamento será dirigido ao Secretário Municipal de Finanças o qual poderá delegar estas atribuições ao Diretor-Geral. §3º. Tratando-se de débito inscrito em dívida ativa, ajuizado para cobrança executiva, o pedido de parcelamento deverá, ainda, ser instruído com o comprovante do pagamento das custas, honorários advocatícios e despesas processuais perante o Poder Judiciário, suspendendo-se a execução, por solicitação da Procuradoria Geral do Município, até a quitação integral do parcelamento. §4º. O débito objeto do Programa Permanente de Parcelamento sujeitar-se-á: I. aos acréscimos previstos na legislação, até a data do parcelamento, sem dispensa de juros ou multa de mora, e II. a juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre o valor da parcela paga em atraso. §5º. O parcelamento previsto neste artigo será revogado automaticamente, independente de notificação, pelo atraso no pagamento de qualquer das parcelas em período superior à 60 (sessenta) dias contados da data do seu vencimento. §6º. Ao parcelamento previsto neste artigo aplica-se o disposto nos parágrafos 3º a 8º do artigo 5º, bem como, o contido no art. 14 e seus parágrafos, todos desta Lei. Art. 16. É vedada a concessão do parcelamento previsto no artigo 15 desta Lei - Programa Permanente de Parcelamento dos Débitos Municipais - enquanto não for integralmente pago parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo. Parágrafo Único. Também não haverá re-parcelamento pelo Programa Permanente de Parcelamento dos Débitos Municipais quando houver débitos de parcelamento anterior não integralmente quitado ou cancelado e não quitado. Art. 17. Fica autorizado o Poder Executivo a regulamentar a presente Lei por meio de Decreto, no que se fizer necessário. Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. RUA PEDRO DRUSZCZ, 111 ? FONE (41) 3614-1400 ? CEP 83702-080 ? ARAUCÁRIA - PR Prefeitura do Município de Araucária GESTÃO 2009-2012 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO Pág. 9/11 ? Lei nº 2.387/2011 Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário, em específico o artigo 14 da Lei Ordinária nº 2.096 de 10 de novembro de 2009. Prefeito Municipal de Araucária, 07 de novembro de 2011. ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES Prefeito Municipal ANTONIO TADEU KASECKER Secretário Municipal de Finanças GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE Procurador Geral do Município Processo nº 4417/10 SMAD / SRD / CFS RUA PEDRO DRUSZCZ, 111 ? FONE (41) 3614-1400 ? CEP 83702-080 ? ARAUCÁRIA - PR Prefeitura do Município de Araucária GESTÃO 2009-2012 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO Pág. 10/11 ? Lei nº 2.387/2011 ANEXO I - REQUERIMENTO DE ADESÃO AO PROREFIS PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA Ilustríssimo Senhor Secretário Municipal de Finanças Empresa: Endereço: CMC: CNPJ: Bairro: Cidade: Estado: Vem, mui respeitosamente, apresentar a V. S^a, em conformidade com o previsto no art. 5º, I da Lei nº XX, de XX de agosto de 2011, solicitação de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal de Créditos Tributários do Município de Araucária - PROREFIS, referente aos débitos tributários constituídos (descrever os tributos) e não pago(s) do(s) exercício(s) de?....., para que sejam consolidados e pagos em (xx parcelas mensais e consecutivas ou em parcela única para pagamento à vista ou em 30, 60, 90 dias direto). Nestes termos, Pede deferimento. Araucária, XX de XXX de 2011. Contribuinte/Responsável RG/CPF RUA PEDRO DRUSZCZ, 111 ? FONE (41) 3614-1400 ? CEP 83702-080 ? ARAUCÁRIA - PR Prefeitura do Município de Araucária GESTÃO 2009-2012 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO Pág. 11/11 ? Lei nº 2.387/2011 ANEXO II - REQUERIMENTO DE ADESÃO AO PROREFIS PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA Ilustríssimo Senhor Secretário Municipal de Finanças Empresa: Endereço: CMC: CNPJ: Bairro: Cidade: Estado: Vem, mui respeitosamente, apresentar a V. S^a, em conformidade com o previsto no art. 5º, II da Lei nº XX, de XX de abril de 2011, solicitação de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal de Créditos Tributários do Município de Araucária - PROREFIS, referente aos débitos tributários constituídos (débitos já declarados) ou não consolidados (débitos não declarados) relacionados na planilha em anexo, ?....., para que sejam consolidados e pagos em (xx parcelas mensais e consecutivas ou em parcela única para pagamento à vista ou em 30, 60, 90 dias direto). Nestes termos, Pede deferimento. Araucária, XX de XXX de 2011. Contribuinte/Responsável RG/CPF ARAUCARIA PREFEITURA MUNICIPAL:80721168949 Assinado de forma digital por ARAUCARIA PREFEITURA MUNICIPAL:80721168949 DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Caixa Economica Federal, ou=AC CAIXA PJ-1 V1, cn=ARAUCARIA PREFEITURA MUNICIPAL:80721168949 Dados: 2011.11.21 15:43:12 -0200 RUA PEDRO DRUSZCZ, 111 ? FONE (41) 3614-1400 ? CEP 83702-080 ? ARAUCÁRIA - PR